



LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2014 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente”

O Prefeito do Município de Pontalina, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, Código Florestal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Livro I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III- a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações;
- V – a função social e ambiental da propriedade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



VI – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII – garantir a prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VIII – a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município ou aqueles, dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específica de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

III – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

IV – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recurso ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VI – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

VIII – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

IX – promover a educação ambiental na sociedade e na rede de ensino municipal;

X – promover o zoneamento ambiental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 - CEP 75620000 - Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I – zoneamento ambiental;
- II – criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III – avaliação de impacto ambiental;
- IV – licenciamento ambiental;
- V – auditoria ambiental;
- VI – monitoramento ambiental;
- VII – cadastros ambientais
- VIII– Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX – Plano Diretor de Arborização e Áreas verdes
- X – Educação Ambiental;
- XI – Zoneamento Ambiental;
- XII – Mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII – Licenciamento ambiental;
- XIV – Sistema Municipal de informações e cadastro ambiental;
- XI – Fiscalização ambiental.

Capítulo IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desde Código:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



I – **Meio ambiente**: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – **ecossistemas**: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III – **degradação ambiental**: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – **poluição**: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V- **poluidor**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI – **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – **proteção**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII – **preservação**: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX – **conservação**: uso sustentável dos recursos, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X – **manejo**: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;



XI – **gestão ambiental**: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII – **Áreas de Preservação Permanente**: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII – **Unidades de Conservação**: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV – **Áreas Verdes Especiais**: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município de **Pontalina-GO.**, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** – SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II – **Conselho Municipal do Meio Ambiente** – COMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III - **Organizações da sociedade civil** que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV – **Outras secretarias ou órgãos afins do Município**, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, no município de **Pontalina**, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 10 – São atribuições da SEMMA:

- I – participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II – elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III – coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV – exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V – realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII – programar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII – promover a educação ambiental;
- IX – articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG’s, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XI – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre objetivos;
- XII – propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



XIII – instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV – licenciar a instalação, a operação (funcionamento) das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV – desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII – coordenar a implantação de Áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVIII – atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluidores ou degradadores;

XIX – determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XX – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMA;

XXI – dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXIII – elaborar projetos ambientais;

XXIV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Capítulo III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 – O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente.:

Parágrafo único. São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - acompanhar a execução da política ambiental do Município de Pontalina;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



II – estudar, definir e propor normas e procedimentos de curto, médio e longo prazo, visando a proteção ambiental no Município, bem como a colaboração à sua administração;

III – fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente;

IV - acompanhar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

V - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

VI - analisar propostas de projetos de lei de relevância;

VII - acompanhar a análise sobre os EIA/RIMA, e quando necessário, determinar a realização de audiência pública;

VIII - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;

IX - apresentar sugestões para a elaboração e/ou reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

X - propor a criação de unidade de conservação;

XI - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIII – acompanhar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. As sessões plenárias do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1.º O quórum das Reuniões Plenárias do COMMAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

§ 2.º O Conselho reunir-se-á ordinariamente bimestralmente, e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 13. O COMMAM terá a seguinte composição:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



- I - o Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante da Câmara Municipal;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VI – um representante do Sindicato dos Produtores Rural;
- VII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VIII – um representante de entidades civis sem fins lucrativos;
- IX – um representante de entidade industrial e comercial.

§ 1º O COMMAM será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 2º Em sua falta ou impedimento, o presidente do COMMAM será substituído pelo membro suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º Os membros do COMMAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º O mandato para membro do COMMAM será sem remuneração e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 14. O COMMAM poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações.

Art. 15. O Presidente do COMMAM, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 16. O COMMAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 17. O COMMAM, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 18. A estrutura necessária ao funcionamento do COMMAM será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Art. 19. Os atos do COMMAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Capítulo IV DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 20. As entidades não governamentais – ONG's, são instituições da sociedade civil organizada que tem entre seus objetivos a atuação na área ambiental”.

Capítulo V DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 21. As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I NORMAS GERAIS

Art. 22. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título I, capítulo III, desde Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 23. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos no título I, capítulo II, desde Código.

Capítulo II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 24. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor de Pontalina, quando houver.

Art. 25. As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, compreende as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Art. 26. As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) compreendendo as áreas de Preservação Permanente;

II - Zona de Proteção Ambiental II - (ZPA-II), compreendendo as Unidades de Conservação;

III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, executando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbana e de Expansão Urbanas do Município.

IV - Zona de Proteção Ambiental IV (ZPA-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulos do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

§ 1º Entende-se por áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

§ 2º Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas à Zonas de Preservação Ambiental - I (ZPA-I) e à Zona de Preservação Ambiental - II (ZPA-II), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA-II, com largura que garante uma configuração contínua.

§ 3º Para os efeitos desta lei entende-se por:

a) Praça, logradouro público com áreas superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinados principalmente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;

b) Parque infantil, área destinadas ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;



c) Parque esportivos são áreas abertas com um mínimo 1.000 m² (mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m² (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

Art. 27. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente:

I - as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura mínima de 30 m (trinta metros), a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos; e 50 (cinquenta metros) para o Rio dos Bois e o Rio Meia Ponte, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas;

II - as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 50 m (cinquenta metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

III - os topos, encostas, montes, montanhas e serras;

IV - as faixas de 50 (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;

V - as encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

Parágrafo Único. Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

I - conter processos erosivos;

II - formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III - proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.

Art. 28. São coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

I - parques municipais;

II - estações e reservas ecológicas;

III - reservas biológicas;

IV - Jardim Botânico;

V - Área de Proteção Ambiental (APA);

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA



VI - reserva particular de patrimônio natural;

VII - bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

VIII - florestas municipais;

IX - Jardim Zoológico;

X - horto florestal.

Parágrafo Único. A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio assim descritas:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 29. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 30. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente;

II – as unidades de conservação;

III – as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



IV – Montanhas e Serras.

Seção I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 31. São áreas de preservação permanente, no município de **Pontalina**.

I – as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

II – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

III – as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

IV – as demais áreas declaradas pela lei 18.104 DE 18 de JULHO de 2013 (Lei Florestal do Estado de Goiás).

Seção II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 32. As unidades de conservação são criadas por Lei específica e regulamentadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I – estação ecológica;

II – reserva ecológica;

III – parque municipal;

IV – monumento natural;

V - área de proteção ambiental..

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Parágrafo Único. Deverá constar na Lei e no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 33. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 34. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 35. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III DAS ÁREAS VERDES

Art. 36. As áreas verdes Públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

§ 1º A SEMMA definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de conservação.

§ 2º Fica definido ao longo das áreas verdes que tenha cursos de água, que deverá deixar uma faixa de 15 metros do lado de cada margem, mesmo em áreas de veredas.

Capítulo IV DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 37. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Art. 38. Padrão de emissão é o limite Máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos á fauna, ás atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 39. Os padrões e parâmetros de emissão de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estaduais e Federais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 - CEP 75620000 - Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Capítulo V DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 40. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 41. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental.

Capítulo VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 42. Todas as pessoas físicas ou jurídicas e as entidades das Adm. Públicas Federal, Estadual e Municipal, localizadas no município de **Pontalina**, cujas atividades utilizem recursos primários ou secundários e possam ser causadoras efetivas ou potenciais de poluição ou degradação ambiental estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal.

I – Todos os estudos necessários ao processo de Licenciamento, tais como: Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Plano de Gestão Ambiental (PGA) Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Declaração de Viabilidade Ambiental (DVA) deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às expensas do empreendedor. (Resolução CONAMA 237/1997 – Art. 11).

Art. 43. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Art. 44. O município de Pontalina, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, emitirá as seguintes licenças ambientais:

I – certidão de uso do solo com validade de um ano;

II – licença de instalação e funcionamento com validade por 04 anos;

III - licença ambiental simplificada com validade por um ano;

IV - autorização de corte de árvores com validade de 60 dias;

V- limpeza de pastagens com prazo de validade por um ano;

VI - Licença Ambiental Municipal para Desmatamento, com área te 20 hectares com validade até 180 dias.

§ 1º As atividades e o porte das licenças serão aquelas definidas por resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAM.

§ 2º Os valores para emissão de licenças ambientais e vistorias técnicas ambientais serão calculadas de acordo com o Anexo Único deste Código.

Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 45. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental, o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;

V – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



VI – examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 46. A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Art. 47. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

Art. 48. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I – atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- II – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- III – as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV – as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Art. 49. O não atendimento da realização da auditoria, sujeitara a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 50. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Capítulo VIII DO MONITORAMENTO

Art. 51. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com objetivo de:

I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão.

II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI – acompanhar e avaliar e recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII – subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 52. O Sistema Municipal de Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA.

Art. 53. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas a realizarem o Cadastro Ambiental Municipal.

Capítulo X DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 54. O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 1.014/2001, com o objetivo de melhorar a qualidade do meio ambiente, custear despesas para manutenção da estrutura ambiental, contratar prestador de serviços técnicos e adquirir equipamentos necessários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 - CEP 75620000 - Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Parágrafo único. As atribuições relativo ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, são as prevista na Lei municipal nº 1.014/2001 de 14 de dezembro de 2001.

Capitulo XI DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 55. São objetivos , dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I – arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II – áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III – áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV – unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

Capitulo XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 56. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população de **Pontalina**, assim descritas:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Livro II PARTE ESPECIAL

TITULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

Capitulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 57. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Seção I DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 58. A extração mineral de saibro, areia, argila, terra vegetal, cascalho e demais minerais, no município de **Pontalina**, somente será autorizada após a liberação concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM com licenciamento ambiental emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 59. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento, bem como a apresentação de projeto de recuperação da área degradada.

Art. 60. O licenciamento Ambiental Municipal somente será emitido após liberação de licenciamento da área pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral).

Capitulo II DO AR

Art. 61. Na implementação de controle da poluição atmosférica no município de **Pontalina**, deverá ser observada a seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 - CEP 75620000 - Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Art. 52. Fica vedada a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sob pena

Capítulo III DA ÁGUA

Art. 53. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II – proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e as APPs.
- III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d’água;
- IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente.

Capítulo IV DO SOLO

Art. 54. A proteção do solo no Município de **Pontalina**, visa:

- I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III – priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas.

Art. 55. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovem a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 55 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, realizará a vistoria ambiental , para a liberação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, emitida através da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para licenciamento ambiental de empreendimentos no município de **Pontalina**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Capítulo V DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 56. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 52 – Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – **poluição sonora:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competentes;

II - **som:** fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 80 decibéis, medido a 7 metros de distancia do veiculo ou do local do som e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – **ruídos:** qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – **zona sensível a ruídos:** são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

§ 1º Para a veiculação de propaganda eleitoral, obedecer-se-á as normas do Município e aplicando no que couber a legislação eleitoral pertinente.

§ 2º A utilização em veículos de qualquer espécie de equipamento que produza som só será permitida nas vias terrestres abertas a circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis – db (a), medido a 7 m(sete metros) de distancia do veiculo.

§ 3º Excetuem-se do disposto no § 2º deste artigo, os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de macha-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veiculo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pela secretaria de meio ambiente;



III - veículos de competição e os de entretenimento público somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes

§ 4º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, atenderão as normas técnicas estabelecidas em legislação pertinente.

§ 5º Fica estabelecido os seguintes horários para os serviços de propaganda volante, trios elétricos e similares no Município:

I – de segunda a sexta feira das 08:00 horas até 18:00 horas;

II – aos sábados das 08:00 horas até 18:00 horas.

§ 6º Fica proibido a execução dos serviços de propaganda volante aos domingos e feriados, em veículos de qualquer espécie, com exceção dos casos de anúncio fúnebre e propaganda eleitoral nos termos da legislação pertinente.

Art. 53 – Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – aplicar sanções e interdições previstas na legislação vigente;

III – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fabricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

Capítulo VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 54. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbanas e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 55. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.



Parágrafo Único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 56. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 57. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 58. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo VII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 59. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações de substâncias ou produtos perigosos.

Art. 60. São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - o lançamento de esgoto em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 - CEP 75620000 - Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção I DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 61. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 62. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT.

TÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 63. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - **advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - **apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - **auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



IV - **auto de infração**: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

V - **demolição**: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VI - **embargo**: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VII - **fiscalização**: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento à disposição contida na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

VIII - **infração**: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código, e às normas deles decorrentes.

IX - **infrator**: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

X - **interdição**: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XI - **intimação**: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XII - **multa**: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIII - **poder de polícia**: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de, em razão de interesse público concorrente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Pontalina.

XIV - **reincidência**: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 65. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 66. Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 67. Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 - CEP 75620000 - Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



- I – efetuar visitas e vistorias;
- II – verificar a ocorrência da infração;
- III – lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V – exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental.

Art. 68. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I – auto de constatação;
- II – auto de infração;
- III – auto de apreensão;
- IV – auto de embargo;
- V – auto de interdição;
- VI – auto de demolição;

Parágrafo Único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 69. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constatando:

- I – a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II – o fato constituído da infração e o local, hora e data respectivos;
- III – o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V – nome, função e assinatura do autuante;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



VI – prazo para apresentação da defesa.

Art. 70. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 71. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 72. Do auto será intimado o infrator:

I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II – por via postal com prova de recebimento;

III – por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 73. São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I – a maior ou menor gravidade;

II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

Art. 74. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA;

II – comunicação previa do infrator as autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV – o infrator não ser reincidente

V – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 75. São consideradas circunstancias agravantes:

I – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



III – coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V – deixar o infrator de tomar as providencias ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI – ter o infrator agido com dolo;

VII – atingir a infração áreas sob proteção legal.

Capitulo II DAS PENALIDADES

Art. 76. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I – **advertência por escrito** - em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – **multa simples** - sendo o seu valor fixado no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente.

III – **apreensão** - de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza na infração;

IV – **embargo ou interdição** - temporária de atividade até correção da irregularidade;

V – **cassação de alvarás e licenças** - é a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI – **proibição** - de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até (três) 03 anos;

VII – **reparação, reposição ou reconstrução** - do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

VIII – **demolição**.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 - CEP 75620000 - Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 77. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Seção I Dos valores das multas

Art. 78. Fica fixado os valores das penalidades a serem aplicadas, em razão do cometimento de infrações, que são os seguintes:

I – construir tanques em terra escavada, para criação de peixes, no município, sem o devido licenciamento ambiental de órgão ambiental competente: Multa de 200 UFIM;

II – construir represa em propriedade rural no município, para irrigação ou dessedentação, sem o devido licenciamento ambiental de órgão ambiental competente: Multa de 2000 UFIM;

III – criação de matrizes suínas, no município, em confinamento, sem a devida licença ambiental de órgão ambiental competente: Multa de 500 UFIM;

IV – cortar árvore no perímetro urbano, pertencente ao município, sem autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento: Multa de 100 UFIM por unidade cortada;

V – cortar árvore no perímetro rural, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de 300 UFIM por unidade cortada;

VI – cortar espécime florestal protegida por lei, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de 3000 UFIM por espécime cortada, com replantio obrigatório de 50% do valor da multa, utilizando as espécimes cortadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



VII – desmatar área de floresta nativa, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de 1000 UFIM por hectare ou Fração;

VIII – desmatar ou cortar árvores em área de preservação permanente, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de 500 UFIM por hectare ou Fração, com recuperação obrigatória da área desmatada;

IX – desmatar ou cortar árvores em área de reserva legal, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de 1000 UFIM por hectare ou fração, com recuperação obrigatória da área desmatada;

X – colocar fogo em lixo urbano, bem como em pneus e lotes, no município: Multa de 50 UFIM para lixo urbano e 300 UFIM para pneus;

XI – colocar fogo em áreas de pastagens ou lavouras, no município, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de 300 UFIM por hectare;

XII – colocar fogo em área de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, no município: Multa de 10000 UFIM;

XIII – colocar ou armazenar Lixo doméstico, sucatas, entulho de material de construção, em Local Inadequado, que podem provocar danos a saúde pública e ao meio ambiente, no município: Multa de 200 UFIM;

XIV – provocar poluição de qualquer natureza, em manancial hídrico ou não, no município, que resultem em danos à saúde humana, provocando a morte de animais e destruição da flora: Multa de 500 UFIM a 3000 UFIM dependendo da comprovação da dimensão do dano ocorrido;

XV – extrair areia, argila, cascalho e demais minerais, no município, sem autorização e licença ambiental de órgãos competentes: Multa de 1000 UFIM por hectare ou Fração;

XVI – deixar de realizar, no município, o Cadastro Ambiental Municipal Obrigatório: Multa de 500 UFIM;

XVII – armazenar material lenhoso em depósito ou pátio, no município, para consumo, sem autorização de órgão ambiental competente: Multa de 100 UFIM;

XVIII – implantar empreendimento ou atividade, sem o devido Licenciamento Ambiental, no município, de órgão ambiental competente: Multa de 1000 UFIM;

XIX – implantar empreendimento ou atividade, no município, sem a devida Certidão de Uso e Ocupação do Solo: Multa de 300 UFIM;

XX – no caso de reincidência de nova infração cometida, o infrator terá o valor da penalidade aplicada em triplo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 - CEP 75620000 - Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



XXI – o valor da multa aplicada, poder ser reduzido em 50% (Cinquenta por cento) do seu valor, mediante depósito junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo que os 50% restantes, poderão ser aplicados em projeto de recuperação dos danos causados, com apresentação de projeto técnico, com assinatura de profissional habilitado.

Capítulo III DOS RECURSOS

Art. 79. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência da autuação.

Parágrafo Único – A impugnação mencionara:

I – autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 80. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Parágrafo único. O processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. O Poder Executivo poderá instituir emolumentos e outros valores pecuniários necessários à aplicação desta Lei.

Art. 82. As receitas arrecadadas com base na aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que será movimentado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 83. Aplicam-se aos casos omissos as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



Art. 84. O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 85. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 03/2009 de 15/12/2009, Lei nº 1350/2012 de 25/05/2012, Lei nº 1351/2012 de 24/05/2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de dezembro de 2014



ANEXO I

VALORES DE TAXAS PARA EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E VISTORIAS TÉCNICAS AMBIENTAIS REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, PREVISTAS NO ART. 44 § 2º desta LEI.

1. Cadastro/Registro Municipal Ambiental	UFIM 70
2. Vistoria Técnica Ambiental	UFIM 100
3. Licença Municipal Simplificada	UFIM 70
4. Licença Municipal Ambiental-desmatamento até 20 ha	UFIM 300
5. Licença Municipal Ambiental-Reserva Legal	UFIM 200
6. Licença Municipal Ambiental-Instalação	UFIM 300
7. Licença Municipal Ambiental-Operação	UFIM 300

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 - CEP 75620000 - Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06



8. Licença Municipal Ambiental-Corte de árvores/Unidade UFIM 20

9. Licença Municipal Ambiental-Limpeza de pastagens UFIM 70

10. Vistoria Ambiental para emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo em empreendimentos implantados e a serem implantados;

11. área de até 100 m² – 70 UFM;

12. área maior que 100 m² - 70 UFM + UFIM 0,20 por m².

13. Vistoria Ambiental para Licença de Instalação – 70 UFM;

14. Vistoria Ambiental para Licença de Operação/Funcionamento – 70 UFM;

15. Vistoria Ambiental para Licença Municipal Simplificada – 70 UFM;

16. Vistoria Ambiental para Licença de Exploração de Areia – 300 UFM;

17. Vistoria Ambiental para Licença de desmatamento ate 20,00 há – 500 UFM;

18. Vistoria Ambiental para Licença para Averbação de reserva Legal – 50 UFM;

19. Vistoria Ambiental de Licença para limpeza de pastagens ate 20,00 há 70 UFM;

20. Vistoria Ambiental para Cadastro Ambiental Municipal:

21. Pequena Empresa – 70 UFM;

22. Média Empresa – 120 UFM;

23. Grande Empresa – 200 UFM;

24. Vistoria Ambiental para Registro Ambiental Municipal – 70 UFM;

25. Vistoria Ambiental para Licença para transporte de material lenhoso ate 20 st – 300 UFM.

26. Vistoria Ambiental para corte ou poda de Árvores na área urbana do município.

Os respectivos valores acima, serão depositados em conta específica do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, Administrado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.